

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta os arts. 166-A a 166-C da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 7.896, de 14 de dezembro de 2022, dispondo sobre prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO o acréscimo dos arts. 166-A a 166-C à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial os julgamentos dos temas de repercussão geral nº 666 (RE 669.069-MG), 897 (RE 852.475-SP) e 899 (RE 636.886-AL) e da ADI 5.509-CE;

CONSIDERANDO que a normatização de prazos prescricionais contribui para a segurança jurídica, racionalização e efetivação das atribuições de controle externo desta Corte,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, observará ao disposto nos arts. 166-A a 166-C da sua Lei Orgânica, aplicando-se subsidiariamente a Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Seção I Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCE-PI, contados dos termos iniciais indicados no artigo 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo estabelecido no *caput* deste artigo:

- I - se o fato objeto da ação punitiva ou ressarcitória do Tribunal também constituir crime, sendo a prescrição regida pelo prazo previsto na lei penal;
- II - à imputação de dano ao erário decorrente de crime ou de ato de improbidade.

Seção II Do Termo Inicial

Art. 3º O prazo de prescrição será contado:

- I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de prestação e tomada de contas;
- II - da data em que as contas, documentos ou informações deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de envio de prestações de contas e demais casos em que há obrigação formal de seu envio por força de lei ou ato normativo;
- III - do dia em que cessar a infração permanente ou continuada;
- IV - nos demais casos, do conhecimento do fato irregular pelo Tribunal de Contas, em especial:
 - a) do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal;
 - b) da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I, a contagem do prazo somente começa a correr com a juntada da documentação comprobatória.

§ 2º Caso a infração permanente ou continuada cesse antes do conhecimento do feito pelo Tribunal, o termo inicial será a data deste conhecimento.

Seção III Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 4º A prescrição se interrompe:

- I - pela intimação, oitiva ou citação da parte, responsável ou fiscalizado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível;
- IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

§ 1º Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem.

§ 2º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 3º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações.

§ 4º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado por vício no ato citatório ou em ato antecedente.

§ 5º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, na forma prevista nos incisos II e IV do *caput*, pode

se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 6º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 5º São considerados atos inequívocos de apuração, dentre outros:

I - a decisão monocrática de concessão de tutela provisória em caráter liminar;

II - a determinação do Tribunal para que se instaure o processo de tomada de contas especial;

III - a emissão de relatório de fiscalização na análise de processos autuados de ofício, após ciência do responsável;

IV - a emissão de relatório da fiscalização sobre a instrução de processos relativos às denúncias e representações, após ciência e oportunidade de manifestação da origem;

V - a emissão de relatórios técnicos em que tenham sido apontadas irregularidades;

VI - a autuação de autos próprios em decorrência de determinação do relator ou de órgão colegiado em julgamentos e pareceres de contas anuais, balanços gerais do exercício ou em auditorias e inspeções.

§ 1º Nos processos em que exista a previsão de relatório preliminar de fiscalização e de relatório conclusivo, considera-se como termo interruptivo a emissão do respectivo relatório conclusivo.

§ 2º O Plenário do Tribunal poderá fixar novas hipóteses de ato inequívoco, que deverão ser publicadas, e que poderão ser utilizadas para fins de caracterização da prescrição apenas para os fatos ocorridos após a sua publicação.

§ 3º O ato inequívoco de apuração somente interrompe a prescrição em relação ao responsável a quem for imputada a irregularidade, sendo exigida sua ciência sobre essa imputação e a identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva.

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 6º, em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração de uma ou algumas irregularidades específicas não interrompe a contagem do tempo para as demais.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCE-PI, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público do Estado ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo.

Seção IV

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 7º São causas que suspendem a prescrição:

I - o sobrestamento do feito para audiência dos responsáveis ou realização de diligências necessárias ao saneamento do processo, na forma do art. 129, I, da Lei Orgânica do Tribunal;

II - o prazo concedido para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal ou por solicitação da parte ou pedidos de dilação de prazos, desde a data da comunicação;

III - o sobrestamento motivado do processo, por prazo determinado, na forma prevista na legislação processual civil;

IV - a assinatura de termo de ajustamento de gestão, acordo de leniência, termo de cessação de conduta, acordo de não persecução civil, acordo de não persecução penal ou instrumento análogo pelo prazo neles estabelecidos;

V - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

VI - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

VII - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

§ 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

§ 2º A suspensão da prescrição deverá ser certificada nos autos do processo de controle externo, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo, sempre que ocorrer, a indicação do dispositivo correspondente, mediante determinação expressa do relator ou do colegiado competente, quando couber.

§ 3º Considera-se que cessa a causa suspensiva:

I - no caso do inciso I do *caput*, após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, se não for fixado prazo menor no ato que der causa a suspensão, podendo haver prorrogação uma vez por igual período por decisão fundamentada.

II - para fins do inciso II do *caput*, com o término do prazo concedido ou o recebimento das informações ou documentos;

III - nos demais casos, após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, se não for fixado prazo menor no ato que der causa a suspensão.

Seção V

Da Prescrição Intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, a exemplo de:

- I - despachos com finalidade instrutória;
- II - manifestação de órgãos de assessoria técnico-jurídica;
- III - manifestação de unidade integrante da Secretaria de Controle Externo;
- IV - atuação do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei;
- V - remessa à unidade da Secretaria de Controle Externo para complementar ou esclarecer a instrução.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

Seção VI Do recurso de revisão

Art. 9º A propositura da revisão prevista nos arts. 157 a 160 da Lei Orgânica do TCE-PI dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, de unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O reconhecimento da prescrição se dá individualmente, conforme a pretensão punitiva e ressarcitória em relação a cada ato ilícito e a cada responsável, somente aproveitando aos litisconsortes se equivalentes ou comunicantes as circunstâncias de fato e de direito.

§ 2º O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 2 (dois) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados deliberações anteriores.

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado.

Art. 12. Se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa, verificada a prescrição, o Tribunal de Contas do Estado poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado do Piauí, para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 1º Reconhecida a prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o respectivo órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar a imediata ciência da falha ao TCE-PI, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCE-PI poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, aplicando-lhe as sanções cabíveis proporcionais à conduta e, se for o caso, imputando-lhe a integralidade débito, quando comprovado o dolo.

§ 3º A Corregedoria do Tribunal deverá apurar a responsabilidade funcional de servidores e membros deste Tribunal pela ocorrência de prescrição.

Art. 13. Ainda que verificada a prescrição, o Tribunal providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado do Piauí, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. O disposto nesta Resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado neste Tribunal até a data da sua publicação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e pelos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros substitutos, sendo objeto de alerta específico a ser disciplinado por ato da Corregedoria.

§ 1º Todas as unidades deste Tribunal de Contas deverão zelar pela celeridade da tramitação processual e instruir, prioritariamente, os processos cujo prazo prescricional esteja próximo de se encerrar.

§ 2º No caso de processos sobrestados, deverá ser verificada, periodicamente, a persistência da causa de suspensão.

Art. 16. Visando ao controle da prescrição, todas as unidades do Tribunal deverão realizar inventário anual e também acompanhar os prazos prescicionais através do Painel da Governança.

Parágrafo único. A Corregedoria do Tribunal de Contas deve cientificar anualmente os gabinetes e unidades do Tribunal sobre os processos em que exista risco de prescrição.

Art. 17. O autor de proposta para apensamento de processo deve apresentar a correspondente análise sobre o efeito da prescrição no processo a ser apensado.

Art. 18. Os atos necessários à operacionalização desta Resolução serão expedidos pela Presidência.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso II do art. 8º da Instrução Normativa nº 3, de 8 de maio de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 26.08.24